

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação F-C Comissão de Ordem Social		F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal	
F-C Comissão de Administração F-C Comissão de Administração	,	omissão de Educação	, Cultura, Esporte e
F-C Assessoria Jurídica	ao i mancena		
F-C Comissão de Defesa dos	Direitos da Pessoa co	om Deficiência e da Pe	essoa Idosa
			———
VETO TOTAL AO PROJETO DE LE	ii № 7389 / 2018		
Às Comissões, em 29/05/20	18		
PARAGRAFO MUNICIPAL INSTITUI O	L AO PROJETO DE LE B, QUE "ACRESCENT ÚNICO-A AO ART. 26 DA № 3.589, DE 1999, CÓDIGO AMBIENTAI D DE POUSO ALEGI	'A O A LEI Q U E L D O	
Anotações: - <u>Devolvido</u> a	pedido (PROT 12:	99/2018).	
			· ·
<u> </u>		· 	
	1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
	Proposição:	Proposição:	Proposição:
	Dant	l Dan	l _{D = -} ,

Ass.:

Part 1295/2018

COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL

W FLS O TOO

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

ASSUNTO: Comunicação de <u>veto total</u>, acompanhado das razões respectivas, à proposição de lei resultante de projeto aprovado (PL nº 7.389/2018), recebido da Câmara Municipal em 27/04/2018.

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o <u>veto total</u>, por <u>contrariedade ao interesse público</u>, oposto ao Projeto de Lei nº 7.389/2018, que "acrescenta o parágrafo único-A ao art. 26 da Lei Municipal nº 3.589, de 1999, que institui o Código Ambiental do Município de Pouso Alegre":

DAS RAZÕES DO VETO

Determina o art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal que "Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis". A Lei que regulamenta o mandamento constitucional, dúvidas não pairam, é a Lei Complementar nº 95/1998. Ao acrescentar "parágrafo único-A", a propositura em análise não observa o disposto no art. 10, inc. III, e no art. 12, inc. III, alínea "d", desse ato normativo.

A criação de um "parágrafo único-A" é estranha à técnica legislativa aplicável, restando tal disposição eivada de incoerência lógica. No nosso entender, a melhor técnica seria a seguinte: "Art. 1° O parágrafo único do art. 26 da Lei Municipal n° 3.584, de 20 de maio de 1999, passa a vigorar como § 1°. Art. 2° Acrescenta § 2° ao art. 26 da Lei Municipal n° 3.584, de 20 de maio de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação [...]".

Além dessa questão de índole formal, que, *per se*, já representa óbice à sanção desta propositura, temos também que o Projeto de Lei em questão contraria o interesse público.

De plano, temos a considerar que com a retirada da árvore certamente haverá dificuldade em se afixar no local "laudo técnico que justifique a supressão realizada e indique a respectiva compensação ambiental", o que poderia demandar a colocação de placas na localidade, gerando custo e ocasionando prejuízo estético. Há de se ter em conta, ainda, que tal providência exigiria que o laudo — que possui, em média, 05 (cinco) páginas — fosse confeccionado pela municipalidade em material impermeável.

Ademais, sublinhamos que informações acerca das razões da supressão de árvore e a indicação da respectiva compensação ambiental podem ser obtidas, por qualquer pessoa, junto

Rua dos Carijós, 45 - Centro, Pouso Alegre - MG, 37550-000 Tel.: 35 3449-4028 3449-4021







à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente; direito este que, aliás, encontra previsão no art. 5°, XXXIII, da Constituição Federal e na Lei nº 12.527/2011.

Desta feita, não vislumbramos motivo de interesse público que justifique a sanção deste Projeto de Lei. Embora seja louvável no plano teórico, a operacionalização desse dispositivo, de um lado, gera inconveniente tanto para o Município quanto para o particular que necessita suprimir árvore no perímetro urbano; e, lado outro, não representa benefício correspondente aos cidadãos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por inobservância à Lei Complementar nº 95/1998 e por contrariedade ao interesse público, tem-se justificado o **veto total que aqui se opõe ao Projeto de Lei nº 7.389/2017**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2.º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 24 de maio de 2018.

Rafael Tadeu Simões Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO



POUSO ALEGRE, 25 DE MAIO DE 2018.

OFÍCIO GAPREF Nº 119/18

de elevado apreço.

Senhor Presidente,

Ref.: Veto ao Projeto de Lei n. 7.389/2018

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência, que determine a devolução da comunicação das Razões de Veto ao Projeto de Lei n. 7.389/2018.

Contando com sua atenção, subscrevo-me, reafirmando-lhe protestos

Atenciosamente,

José Dimas da Silva Fons Chefe de Gabinete

Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor Vereador Leandro de Morais Pereira Presidente da Câmara Municipal POUSO ALEGRE - MG CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

Recebido em 25 / 95

ASSINATURA FUNCIONÁRIO RESP.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Pouso Alegre, 25 de maio de 2018.



Ofício Nº 140 / 2018

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Oficio GAPREF nº 119/2018, efetuamos a devolução das Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 7389/2018.

Atenciosamente,

Fatima Belani SECRETÁRIA GERAL

A Sua Excelência o Senhor Rafael Tadeu Simões Prefeito Municipal Pouso Alegre-MG

